



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900360/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.332 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente MONARK DA AMAZONIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF. INDEXADOR APLICÁVEL. CONVERSÃO. AJUSTES A PARTIR DO PERÍODO-BASE DE 1991. DECRETO Nº 332/1991.

Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10283.900352/2010-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.330, de 12 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP onde foi requerido um crédito por força de pagamento indevido ou a maior, não reconhecido totalmente pelo Despacho decisório.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a decisão de piso reconheceu um crédito inferior ao pleiteado pela Recorrente, mas suficiente para homologar as compensações dos débitos da PER/DCOMP.

Em apertada síntese, neste e em outros processos de idêntico teor, o alegado crédito teria sido resultado de um procedimento que teria adotado (dedução do saldo devedor da correção monetária da diferença IPC/BTNF), então registrado em DIPJ retificadora.

Cientificada da decisão de piso, a Contribuinte ingressa com recurso voluntário, no qual dirige sua reclamação quanto ao indexador utilizado pela DRJ e que culminou com a redução do valor pleiteado em seu PER/DCOMP. Em resumo: equívoco na apuração da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF – 1990 e do indexador utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.330, de 12 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Conforme relatoriado, a decisão de piso concordou com o procedimento da Recorrente quanto à dedução integral do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC x BTNF, procedimento amparado em solução de consulta.

O que se discute agora nos autos é qual seria o indexador a ser considerado no ajuste da diferença de correção monetária IPC/BTNF, se o utilizado pela Recorrente, qual seja, o BTN Fiscal de **Cr\$ 103,5081**, ou o BTN Fiscal apontado pela DRJ, de **Cr\$ 126,8621**.

Para resolver esta pendenga, necessário embarcar no túnel do tempo.

Começamos pela Lei n.º 7.799, de 10/07/89, que reintroduziu o instituto da correção monetária das demonstrações financeiras (DF's) e instituiu o **BTN Fiscal**, indexador de tributos da União e que também servia de base para a correção monetária das DF's.

Este indexador vigorou para os períodos-base de 1989, 1990 e o mês de janeiro de 1991, pois foi extinto pela Lei n.º 8.177, de 1991, ano em que

foi instituído um outro indexador, denominado de **Fator de Atualização Patrimonial – FAP**, então criado pela Lei n.º 8.200, de 28/06/1991, regulamentada pelo Decreto n.º 332, de 1991, onde a correção monetária das DF's deveria ser procedida a partir de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O **FAP** foi utilizado apenas para calcular a correção monetária das DF's do período-base de 1991, pois a partir de 01 de janeiro de 1992, o indexador das DF's seria a **UFIR**, criada pela Lei n.º 8.383, de 30/12/1991.

A correção monetária a partir, então, de fevereiro de 1991 teve por base o **FAP**, cujo valor para o mês de janeiro de 1991 foi de **R\$ Cr\$ 126,8621**, conforme consta no §2º do art.15 do Decreto n.º 332, de 1991.

Veja que estamos aqui tratando de apontar os vários indexadores criados e que deveriam ser utilizados pelas empresas na correção monetária de suas DF's, ou seja, nada foi dito ainda acerca do indexador a ser utilizado na apuração da diferença de correção monetária IPC x BTNF.

É o que passa a se comentar agora.

AJUSTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DF's PELO INPC EM 1990

DECRETO Nº 332 DE 04/11/1991

Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.

§ 2º Os valores do patrimônio líquido, baixados no ano de 1990, serão corrigidos até o mês da baixa.

§ 3º A pessoa jurídica que tenha recebido lucros ou dividendos corrigidos na forma do parágrafo anterior deverá corrigir o investimento, se avaliado pelo valor de patrimônio líquido, até o mês da distribuição.

§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.

Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:

a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;

b) ao período a partir do mês em que os valores tenham sido acrescidos ao patrimônio da empresa, até o encerramento do período-base de 1990;

c) ao período desde o início do período-base até o mês da baixa, nas hipóteses dos § 2º e 3º do artigo anterior.

II - diminuição, do valor apurado segundo o inciso I, o valor corrigido com base no BTN Fiscal até as datas mencionadas nas alíneas do mesmo inciso I.

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido

§ 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária.

§ 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

Neste sentido, trago excerto da obra Direito Tributário – Imposto de Renda das Empresas – Atualizado até 31/12/1991 por Price Waterhouse, de Nilton Latorraca:

16.30.3 Contabilização

*A diferença da correção monetária de 1990, apurada segundo os critérios acima referidos, será escriturada em conta ou subconta do ativo distinta da que registra o valor original e nas mesmas contas do patrimônio líquido, exceto quanto à diferença de correção monetária do capital integralizado, que será registrada em conta especial de reserva de capital. A contrapartida desses valores será uma conta especial de correção monetária com base no IPC, integrante do patrimônio líquido. **Os ajustes, a partir do período-base de 1991, serão convertidos em número de BTN fiscal pelo valor de Cr\$ 103,5081, e depois em FAP/UFIR diária na paridade um por um.***

Veja que a DRJ ampara a utilização do indexador que acredita ser o correto, com base no art.3º da Lei nº 8.383, de 30/11/1991:

Art.3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I - O valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - O valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

Entretanto, esta Lei teve sua vigência a partir de 1992:

Art.97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

De forma que deve ser reconhecido à Recorrente o crédito pleiteado em sua PER/DCOMP, deduzindo-se do já reconhecido pela DRJ, homologando-se as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves